

Proc. TC 000.855/2016-2
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, Prefeito Municipal de Bacabal/MA nos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, em razão da omissão no dever de prestar contas e do não atingimento dos objetivos propostos do Convênio 700144/2011 (peça 1, p. 304-326).

O pacto teve por objeto a construção de creche escola de educação infantil (tipo B-PROINFÂNCIA) no Bairro Cohab II, naquela municipalidade (peça 1, p. 34-47), no valor de R\$ 1.273.576,20 (peça 1, p. 84, 198-208 e 288-296), dos quais R\$ 1.260.840,44 correspondentes a recursos federais, a serem liberados em três parcelas (R\$ 630.420,22, R\$ 315.210,11 e R\$ 315.210,11 – peça 1, p. 334).

Houve, no entanto, a liberação apenas da primeira parcela, em 1/3/2012 (peça 1, p. 352, e peça 6, p. 1), **creditada em 5/3/2012** (peça 17, p. 2), tendo em vista que o repasse da segunda parcela estava condicionado à comprovação de, no mínimo, 25% da execução físico-financeira das ações previstas (peça 1, p. 316), o que não se verificou.

O convênio teve sua vigência expirada em 16/7/2013, sem prorrogação (peça 2, p. 8).

Conforme a documentação aduzida aos autos pelo prefeito sucessor, a construção da creche foi contratada junto à empresa Turmalina – Empreendimentos e Construções Ltda., em 5/10/2011 (peça 2, p. 57, 66-74 e 217-237; peça 18, p. 3-8 e 23-41; peça 19, p. 13-16), pelo valor de R\$ 1.272.362,22, tendo **o início da obra ocorrido em 13/2/2012**, com término previsto para 30/11/2012, conforme Registro de Responsabilidade Técnica (peça 19, 3).

Apesar de estabelecido no contrato que os pagamentos só seriam efetuados “após a constatação da execução dos serviços em conformidade com aceitação do setor competente da Secretaria e Obras do Município, devidamente conferida e atestada” a cada medição, a contratada recebeu o total de R\$ 630.420,00 (50% do valor contratado - peça 2, p. 187 e peça 17, p. 1-3 e 15), sem a correspondente execução física, mediante as seguintes transferências bancárias:

- R\$ 315.000,00, em 9/3/2002;
- R\$ 227.000,00, em 13/3/2012; e
- R\$ 88.420,00, em 29/5/2012.

Consoante registro efetuado no Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação – SIMEC ainda na gestão do Sr. Raimundo Nonato Lisboa, teria sido constatada, em vistoria ocorrida **em 21/11/2012**, a execução física de **35,65%** do previsto (peça 2, p. 101-107 e 239-246).

No entanto, em nova vistoria realizada **em 13/6/2013**, já na gestão do prefeito sucessor, constatou-se a conclusão de **apenas 6,95%** dos serviços, correspondentes a R\$ 88.472,74 (peça 2,

p. 109-119, 121-139, 141-147 e 247-299; peça 2, p. 395-398; peça 3, p. 6-55 e peça 19, p. 4-11), encontrando-se a obra paralisada e abandonada. Afóra isso, foi verificado que “o Projeto Executivo divergia do Projeto Básico proposto pelo FNDE” (peça 2, p. 197 e 307).

Consta que o prefeito sucessor, em cuja gestão se encerrou a vigência do convênio, não apresentou a prestação de contas, tendo em vista a indisponibilidade da documentação necessária. Nada obstante, logrou demonstrar ter adotado as medidas judiciais cabíveis, afastando a sua responsabilidade.

Demandado a prestar contas, o ex-prefeito se omitiu quanto ao dever legal de demonstrar a regular aplicação dos recursos do convênio, motivo pelo qual foi instaurada a presente TCE, com a responsabilização do Sr. Raimundo Nonato Lisboa pelo total repassado.

Encontrando-se os autos no Tribunal, deliberou a unidade técnica por promover a citação solidária do Sr. Raimundo Nonato Lisboa e da empresa contratada, no total de R\$ 630.420,00, deduzido da parcela tida por realizada (6,95% ou R\$ 88.472,74). Realizou, ainda, a citação do município, em razão da existência de saldo remanescente na conta específica, o qual não foi restituído (R\$ 2.406,48, em 23/5/2016 – peça 17, p. 14).

Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos, evidenciando-se sua revelia. Em razão disso, a unidade técnica propôs:

- a) julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Lisboa e da empresa Turmalina – Empreendimentos e Construções Ltda., com condenação em débito e multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992;
- b) fixar novo e improrrogável prazo de quinze dias para que o Município de Bacabal/MA recolha aos cofres do FNDE o valor correspondente ao saldo de recursos repassados ao município e não aplicados na execução do convênio (R\$ 2.111,99, atualizado a partir de 15/11/2014).

**

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU se manifesta em discordância com a proposta de encaminhamento alvitrada. Explico.

Nada obstante tenha sido constatada a execução de 6,95% dos serviços previstos quando de vistoria realizada em 13/6/2013, verificou-se, também, que a obra se encontrava abandonada, além de ter sido executada em divergência ao projeto básico proposto pelo FNDE.

Embora as fotos juntadas aos autos não tenham nitidez adequada, é possível visualizar que foram edificadas apenas algumas paredes da creche, que se encontrava sem cobertura, sem piso e sem qualquer serviço de acabamento. Tal constatação guarda plena consonância com o termo de medição lavrado quando da vistoria ocorrida em 13/6/2013.

Entendendo que a obra, nesse estado, não tem serventia, visto que não atende à finalidade social pretendida — qual seja a criação de “vagas na rede pública de Educação Infantil para os alunos que estão fora da escola e para os que estão sendo atendidos de forma precária” (peça 1, p. 212), considero que o valor correspondente aos serviços que, embora executados, restam inservíveis, também deva ser restituído, cabendo, nesse caso, a responsabilização exclusiva do Sr. Raimundo Nonato Lisboa.

Assim, julgo que deva ocorrer adicional citação do ex-prefeito, pelo valor de R\$ 88.472,74, atualizado a partir de 29/5/2012 (data do último pagamento), que corresponde aos serviços executados e pagos que não possuem serventia. Observo que, nesse caso, seria inadequado considerar, como parâmetro de atualização, o dia do crédito dos recursos (5/3/2012), tendo em vista, por um lado, que houve a imediata aplicação financeira dos valores creditados, cujos rendimentos permaneceram na conta específica do convênio, e foram objeto de citação do município. Por outro, em razão do pequeno interregno verificado entre o crédito e os pagamentos efetuados (em 9/3, 13/3 e 29/5/2012).

Ministério Público, em 31 de agosto de 2017.

Lucas Rocha Furtado
Subprocurador-Geral